

Acórdão: 16.964/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112752-27
Impugnante: Tupi Foot Ball Club
Proc. S. Passivo: Elaine Larcher de Oliveira
PTA/AI: 01.000145029-40
Inscrição Estadual: 367.022090.0028
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada, nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no jogo de futebol envolvendo as equipes do TUPI FC e do CRUZEIRO EC, realizado no dia 21/03/2004, no estádio Mário Helênio, na cidade de Juiz de Fora (MG).

Inconformado com a exigência fiscal, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/65.

DECISÃO

Preliminar:

O presente Auto de Infração mantém estreito vínculo com o PTA 01.000145036-95 (Acórdão 16.965/06/2ª), uma vez que ambos os processos se referem à taxa de segurança pública devida em função da realização do jogo de futebol envolvendo as equipes do TUPI FC e do CRUZEIRO EC.

Para garantir a segurança pública no referido evento, a PMMG - Polícia Militar de Minas Gerais lançou mão de 128 (cento e vinte e oito) policiais militares, sendo 44 (quarenta e quatro) deles disponibilizados pelo 27º Batalhão (Ofício e BO às fls. 05/07 do PTA 01.000145036-95) e os 84 (oitenta e quatro) restantes pertencentes à 3.ª CME (BO – fl. 05/06 do presente PTA).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista a emissão de dois Boletins de Ocorrência distintos, decidiu o Fisco lavrar, também, dois Autos de Infração, um para cada Boletim, mas ambos referindo-se ao mesmo jogo de futebol. Assim, através do PTA 01.000145036-95, foi exigida a taxa de segurança pública relativa à utilização de 44 policiais do 27º Batalhão; no PTA 01.000145029-40 foi exigida a taxa referente aos 84 policiais restantes, estes da 3.ª CME.

Em função desse fato, o Impugnante solicitou a “anulação” do presente lançamento, entendendo que estaria ocorrendo duplicidade da exigência da taxa de segurança pública vinculada a um único fato gerador.

Embora o Impugnante não tenha, de forma explícita, argüido a nulidade do presente lançamento, *no que diz respeito aos seus aspectos formais*, é de bom alvitre salientar que o AI ora em apreço foi lavrado com todos os requisitos previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG, sendo que tanto a taxa de segurança exigida, quanto a penalidade aplicada, obedecem ao princípio da reserva legal.

Além disso, conforme já relatado, não ocorreu a duplicidade mencionada, mas somente a lavratura de Autos de Infração distintos em função da emissão, pela Polícia Militar, de Boletins de Ocorrência também distintos.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento ou em “anulação” da exigência fiscal.

Mérito:

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no jogo de futebol envolvendo as equipes do TUPI FC e do CRUZEIRO EC, realizado no dia 21/03/2004, no estádio Mário Helênio, na cidade de Juiz de Fora (MG).

Nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75, a “Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado”, tendo como contribuinte “a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M” anexas à referida Lei, “ou que dela se beneficie”.

Art. 113 – A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II – em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;”

.....
Art. 116 – Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Tabela M, anexa à Lei já mencionada, a Taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (*base de cálculo*):

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

1.1.2 - Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Pois bem. Conforme o Boletim de Ocorrência n.º 26.155 acostado às fls. 05/06, no dia 21/03/2004, foram utilizados 84 policiais da 3ª CME da PMMG, que cumpriram 05 (sete) horas de serviço, para garantir a segurança pública no jogo de futebol envolvendo as equipes do TUPI FC e do CRUZEIRO EC.

Observando fielmente as informações prestadas pela PMMG, o Fisco apurou a base de cálculo e o valor da taxa devida exatamente com esses dados, conforme demonstrativo lançado no próprio relatório do Auto de Infração (84 x 5 x 10 x 1,4461 = R\$ 6.073,62 – 1 UFEMG = R\$ 1,4461).

Alega o Impugnante que a requisição da utilização da força policial foi feita pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, o que seria comprovado pelos Ofícios acostados às fls. 21/22. Entende, desta forma, que não tendo solicitado, seja verbal ou formalmente, a presença do efetivo policial, não poderia ter sido incluído no pólo passivo da obrigação tributária.

Ressalte-se, inicialmente, que os Ofícios de fls. 21/22 não contêm, sequer, a assinatura da pessoa que teria solicitado a presença da força policial (*Sr. Erimar Moreira Toledo – Administrador do Estádio Municipal*).

Por outro lado, de acordo com o Boletim de Ocorrência n.º 26.155, os senhores Dirceu Buzinari (*radialista*) e Edsel A Beuttmuller (Supervisor de Futebol) foram as pessoas que, efetivamente, solicitaram os serviços da Polícia Militar.

De toda forma, há que se reiterar que a Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, **efetiva ou potencial**, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M, da Lei 6763/75, **independendo de requerimento verbal ou formal**, bastando que seja realizado qualquer evento *que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado, tendo como contribuinte “a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M” anexas à referida Lei, “ou que dela se beneficie”*. Assim, a sujeição passiva do Impugnante é inquestionável.

No que diz respeito à isenção pleiteada pelo Impugnante, o art. 27, do Regulamento das Taxas Estaduais, assim estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

(...)

b) relativamente às taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:

1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título;" (G.N.)

É de conhecimento amplo que os torcedores das diversas agremiações espalhadas pelo Brasil, não têm livre acesso aos jogos vinculados a campeonatos regionais ou nacionais, independentemente do interesse, direto ou indireto, dos Municípios ou Estados envolvidos.

Assim, independentemente da participação direta ou indireta da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora na realização do evento em questão, a isenção pleiteada pelo Impugnante mostra-se inaplicável ao caso dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator